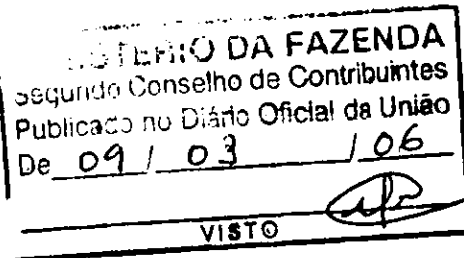




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo : 10830.001892/00-20
Recurso : 126.092
Acórdão : 202-16.156
Recorrente : USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO – TRADING COMPANIES – As exportações efetuadas através de empresas comerciais exportadoras, anteriores a 23.11.96, devem integrar o cálculo do crédito presumido, juntamente com as demais “receitas de exportação”, em face do que determina o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela recorrente, a Drª Valeria Zotelli.

Sala das Sessões, em 22 de Fevereiro de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Miranda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Imp/opr

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 30 / 5 / 2005

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF



Processo : 10830.001892/00-20
Recurso : 126.092
Acórdão : 202-16.156
Recorrente : USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A.

Cláudia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, adoto o Relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, fl. 111, que a seguir transcrevo:

"Trata-se de auto de infração lavrado para exigir o crédito tributário de R\$740.764,54, relativo ao IPI, multa e juros de mora.

Segundo a descrição dos fatos, o estabelecimento industrial escriturou a maior o crédito presumido de IPI por ter incluído na receita de exportação notas fiscais relativas a vendas para empresa comercial exportadora antes de 23/11/97.

Regularmente notificado em 21/02/00, apresentou o sujeito passivo impugnação de fls. 83/88 em 21/03/00, instruída com os documentos de fls. 89/104.

Alegou que é empresa exportadora regularmente registrada no DECEX e que freqüentemente utiliza o regime de "drawback", não tendo como não enviar seus produtos ao exterior, fato que comprova totalmente sua condição de exportadora. Acrescentou que a intermediação de uma "trading" apenas agilizou seu processo de exportação e que essa intermediação não retira sua qualidade de exportador. Acrescentou que o Decreto-lei nº 1.248/72 equiparou as vendas para comercial exportadora a uma exportação e que a MP nº 1.484-27, de 22/11/96, apenas explicitou o que anteriormente já constava do ordenamento. Além disso, o próprio formulário do DCP, na página 03, abre espaço para as vendas feitas para "trading" e sendo anual a apuração do crédito-presumido, nada mais normal do que obedecer à legislação vigente na época da apuração, no caso em tela a Lei nº 9.363/96. Pelo exposto, requereu o cancelamento do auto de infração".

Em 28 de janeiro de 2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/RPO nº 3.111, fls. 109/113, indeferindo a solicitação da recorrente, ementando sua decisão nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1997

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. VENDAS PARA COMERCIAL EXPORTADORA.

Glosa-se da receita de exportação as vendas para empresa comercial exportadora, ocorridas antes de novembro de 1996.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Efetuada a reconstituição da escrita fiscal após a glosa do crédito presumido



Processo : 10830.001892/00-20
Recurso : 126.092
Acórdão : 202-16.156

indevido e apurados saldos devedores, exige-se o imposto devido por meio de lançamento de ofício.

Lançamento Procedente".

Em 28 de agosto de 2003 a Recorrente tomou ciência da Decisão, fl. 119.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, a Recorrente apresentou, em 24 de setembro de 2003, fls. 120/129, Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes no qual repisa os argumentos expendidos na impugnação e solicita:

"i) o presente Recurso Voluntário seja devidamente recebido, processado e conhecido;

ii) seja julgado totalmente procedente o presente Recurso, anulando-se o AI, reformando-se a decisão a quo e, conseqüentemente, afastando-se a exigência fiscal, em face da inocorrência da infração apontada na peça acusatória;"

É o relatório.

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 30 / 5 / 2005

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 30/5/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10830.001892/00-20
Recurso : 126.092
Acórdão : 202-16.156

Cláudia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso encontra-se revestido das formalidades cabíveis, merecendo assim ser apreciado.

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir o crédito tributário de R\$740.764,54, relativo ao IPI, multa e juros de mora.

A matéria objeto do presente litígio foi enfrentada de forma brilhante pelo Ilustre Conselheiro Dr. ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO, quando do julgamento, do Acórdão nº 201-74.391. Adoto, pois, na parte coincidente com a matéria aqui tratada, as razões apresentadas naquele voto, que a seguir transcrevo:

(...)

Quanto às exportações efetuadas através de "trading company", no período anterior a 23.11.1996, tem razão a Recorrente, pois devem integrar o cálculo do crédito presumido juntamente com as demais "receitas de exportação".

A MP nº 948, de 23.3.1995, reguladora do crédito presumido em comento, refere-se a "produtor exportador de mercadorias nacionais" e "receitas de exportação" (arts. 1º e 2º), não excluindo, expressamente, as receitas obtidas através das empresas "trading" do cálculo do benefício fiscal.

Por outro lado, venda de mercadoria à "trading companies" é venda equiparada à exportação, visto que o objeto dessas sociedades é justamente a exportação.

O parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29.11.1972, que fixa as condições em que devem operar as "trading companies" (empresas comercial exportadora), estipula:

"Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que foram diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

- a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;*
- b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições."*

Verifica-se que o Decreto-Lei nº 1.248/72, estabelece que, nessas empresas comerciais exportadoras, a mercadoria é embarcada

[Assinatura] 4



Processo : 10830.001892/00-20
Recurso : 126.092
Acórdão : 202-16.156

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

diretamente ao exterior ou é colocada em entreposto aduaneiro, sob regime extraordinário, com o único objetivo de ser embarcada ao exterior.

Ainda, o art. 3º do referido Decreto-Lei nº 1.248 assegura ao produtor vendedor, nas operações realizadas através de empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação, "os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação", devendo as vendas realizadas pela Recorrente às empresas comerciais exportadoras (trading companies) ser equiparadas às exportações.

O crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363 é um benefício fiscal concedido por lei para incentivo à exportação, estando, por isso, alcançado pela regra geral de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72.

Não considero que a Instrução Normativa SRF nº 21/95, nem a Portaria nº 129/95 tenham restringido o direito da Recorrente, na verdade, ditos atos administrativos tratam de receita de exportação e venda para o exterior de produto nacional, que poderiam ser realizadas através de empresas comerciais exportadoras.

Igualmente, a alegação contida na decisão recorrida de que a inclusão das vendas às empresas comerciais exportadoras como receitas de exportação somente foi introduzida no ordenamento jurídico com a Lei nº 9.363/96 é inconsistente, visto que, conforme antes mencionado, a essas vendas eram, pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72, assegurados "os benefícios fiscais concedidos por Lei para incentivo à exportação", o que inclui o crédito presumido.

Também não podemos esquecer que, em matéria penal e tributária, a lei pode ser aplicada retroativamente para beneficiar o réu ou o contribuinte, é a chamada retroação benígna (art. 106 do Código Tributário Nacional).

Concordo com o argumento da Recorrente de que a interpretação sistemática e teleológica da legislação conduz ao resultado, que se impõe, necessariamente, no caso, ou seja, o reconhecimento da equiparação determinada pelo Decreto-Lei nº 1.248/72, na aplicação do crédito presumido, não se devendo distinguir entre exportações diretas e exportações efetuadas através de "trading companies".

Assim, considero que os valores referentes às exportações realizadas pela Recorrente através de empresas comerciais exportadoras devem integrar a base de cálculo do crédito presumido de IPI.

(...)

Por bem descrever a matéria relativa ao presente processo, adoto como razões de decidir pelos seus próprios fundamentos o voto da lavra do Ilustre Conselheiro Dr. MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, relativo ao Acórdão nº 202-12.299:



Processo : 10830.001892/00-20
Recurso : 126.092
Acórdão : 202-16.156

Cláudia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Com relação às exportações através de Trading Company ou comerciais exportadoras, é verdade que a redação do art. 1º da MP nº 948/95 limita o direito à fruição do benefício às empresas produtoras e exportadoras. No entanto, a MP nº 948/95 foi reeditada diversas vezes, inclusive com numerações diferentes, sendo na sua última versão, que deu origem à Lei nº 9.363/96, ou seja, na MP nº 1484-27, de 22/11/96, foi inserido um parágrafo único no art. 1º, passando o referido artigo a ter o seguinte teor:

"Art. 1º - A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares números 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para a utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

No que diz respeito às exportações através de Comercial Exportadora, nota-se que a redação do art. 1º da MP nº 948/95, já transcrito neste voto, limita o direito à fruição do benefício às empresas produtoras e exportadoras. No entanto, a MP nº 948/95 foi reeditada diversas vezes, inclusive com numerações diferentes, sendo na sua última versão, que deu origem à Lei nº 9.363/96, ou seja, na MP nº 1484-27, de 22/11/96, foi inserido o parágrafo único no art. 1º, passando o referido artigo a ter o seguinte teor:

"Art. 1º - A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares números 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para a utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

Sem embargo, a posição vencedora nesta Câmara é a de que o benefício do crédito presumido no caso de vendas através de Comercial Exportadora aplica-se mesmo aos fatos ocorridos anteriores à publicação Medida Provisória nº 1484-27, de 22/11/96, ou seja, desde a edição da Medida Provisória nº 948/95, que instituiu o benefício fiscal. Este entendimento decorre do disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72, com a redação dada pelo



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10830.001892/00-20
Recurso : 126.092
Acórdão : 202-16.156

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 30/5/2005

2º CC-MF
Fl.

Cláudia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

*Decreto-Lei nº 1.894/81, que assim determinava:*¹

*"Art. 3º - São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no art. 1º do Decreto-Lei número 491, de 5 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora."*²

Por sua vez, dispõe o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248/72:

"Art. 1º - As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-Lei."

Parágrafo único. Consideram-se destinados ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

- a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;*
- b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento."*

Por essas razões, a decisão recorrida merece ser reformada para incluir as receitas de exportação referentes aos produtos destinados ao exterior, por meio de comerciais exportadoras, na apuração do percentual entre a receita bruta operacional e as receitas de exportação, razão pela qual dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de Fevereiro de 2005

RAIMAR DA SILVA AGUIAR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

¹ O Decreto-lei nº 1.248/72 foi revogado pelo art. 73 da Medida Provisória nº 1.602, de 14/11/97, estando em pleno vigor no período coberto pelo incentivo pleiteado nos presentes autos. ² O benefício fiscal excetuado (previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 491/69) refere-se aos créditos tributários sobre vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente, concedido às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados.